

Decreto-LEI Nº 2.300/86.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ

# DIÁRIO OFICIAL

Decreto nº 1 de 24 de julho de 1964

Nº 4822

Macapá, 05 de Janeiro de 1987 – 2ª-Feira

Governador do Território  
Dr. JORGE NOVA DA COSTA

Chefe de Gabinete do Governador  
Sr. ELFREDO FÉLIX TÁVORA CONSALVES

## SECRETARIADO

Secretário de Administração  
Prof. DOMÍCIO CAMPOS DE MAGALHÃES

Procurador Geral do Território  
Dr. JOSÉ DE ARIMATHÉA VERNET CAVALCANTI  
Secretário de Finanças  
Prof. BERNARDO RODRIGUES DE SOUZA  
Secretário de Planejamento e Coordenação  
Dr. ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA  
Secretário de Promoção Social  
Dr. NESTLERINO DOS SANTOS VALENTE  
Secretário de Obras e Serviços Públicos  
Dr. MANOEL DEODATO QUEIROZ DO COUTO

Auditor do Governo do Território  
Dr. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES  
Secretário de Educação e Cultura  
Prof. JOÃO BOSCO ROSA FERREIRA  
Secretário de Agricultura  
Dr. JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE  
Secretário de Segurança Pública  
Dr. JOÃO FERREIRA DOS SANTOS  
Secretário de Saúde  
Dr. ANTONIO CARNEIRO JUNIOR

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
Território Federal do Amapá

DECRETO (E) Nº 019 de 22 de dezembro de 1986

O Governador do Território Federal do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18, item II e XVIII, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, e considerando:

- o que dispõe os Convênios de Cooperação Técnica e Operacionalização, para a execução conjunta da Política Nacional de Turismo, firmado em 05.06.79 e em 03.11.80, entre GTFA e a EMBRATUR;

- que a Política Nacional de Turismo, em uma de suas diretrizes gerais visa a realização do Homem como beneficiário final do processo turístico;

- que o Turismo Social objetiva proporcionar condições de viagens de lazer a segmentos populacionais de baixa renda;

- a competência atribuída ao GTFA-SEPLAN/DETUR, pela Empresa Brasileira de Turismo-EMBRATUR, através do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira firmado por ambas as Entidades em 07.10.86, visando o desenvolvimento do Turismo Social, através de Implantação do Projeto "CLUBE DA 3ª IDADE".

RESOLVE:

Art. 1º - Implantar no Território Federal do Amapá o "CLUBE DA 3ª IDADE", com objetivo de:

I - Propiciar à população idosa, acima de cinquenta anos, maiores opções de turismo e lazer;

II - Desenvolver novo segmento de mercado consumidor,

considerando-se, especialmente, a disponibilidade de tempo da clientela, o que possibilita a realização de viagens fora das altas e notórias temporadas;

III - Melhorar o aproveitamento da oferta e do equipamento turístico que apresenta ociosidade em decorrência da sazonalidade.

Parágrafo Único - "O CLUBE DA 3ª IDADE", no Território Federal do Amapá, é uma promoção de deliberação de pessoas maiores de 50 anos, residentes nesta cidade e que se inscreverem no Departamento de Turismo da SEPLAN do GTFA.

Art. 2º - Delegar à Secretaria de Planejamento e Coordenação através do Departamento de Turismo a Coordenação do "CLUBE DA 3ª IDADE".

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE NOVA DA COSTA  
Governador

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

CONTRATO Nº 028/86 - SEPLAN

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ E A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ - CODEASA COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO - SEPLAN, PARA OS FINS NELE DECLARADOS:

O Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pelo seu Governador, Senhor JORGE NOVA DA COSTA, doravante denominado simplesmente GOVERNO e a Companhia de Desenvolvimento do Amapá - CODEASA, com sede nesta cidade, sito a Rodovia BR-156, Km 0, inscrita no CGC (MF) nº 04.176.962/0001-57, neste ato representada pelo seu Dire-

DIVISÃO DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO

tor-Presidente, Senhor ROSIVAL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE do ravante denominado simplesmente, CODEASA, com a intervenção da Secretaria de Planejamento e Coordenação-SEPLAN, representada pelo seu titular Senhor ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA, resolvem de comum acordo, celebrar o presente Contrato, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO FUNDAMENTO LEGAL:** O presente Contrato encontra respaldo legal no que dispõe o item XVII do art. 18, do Decreto-Lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, combinado com o art. 126 § 2º letra "f", do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETIVO:** O presente Contrato tem por objetivo atender despesas com o transporte marítimo de gado bovino, para o Território Federal do Amapá.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES:**

**I - DO GOVERNO:**

a) Repassar à CODEASA os recursos no valor de Cz\$ ..... 291.573,85 (Duzentos e Noventa e Um Mil, Quinhentos e Setenta e Três Cruzados e Oitenta e Cinco Centavos), para a execução do objetivo expresso na Cláusula Segunda deste instrumento;

b) Acompanhar e fiscalizar, através da Coordenadoria Técnica - COTEC da Secretaria de Planejamento e Coordenação - SEPLAN, a execução do objetivo deste Contrato.

**II - DA CODEASA:**

a) Aplicar os recursos recebidos do GOVERNO de acordo com o disposto na Cláusula Segunda deste instrumento;

b) Apresentar ao GOVERNO, prestação de contas dos recursos recebidos por força deste instrumento, dentro do prazo estabelecido na Cláusula Sétima deste Contrato.

c) Prestar ao GOVERNO, sempre que solicitado, as informações e esclarecimentos necessários ao acompanhamento, controle e avaliação das atividades, no cumprimento das finalidades expressas nesse Contrato.

**CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO:** A despesa decorrente da assinatura deste instrumento será no valor global de Cz\$ 291.573,85 (Duzentos e Noventa e Um Mil, Quinhentos e Setenta e Três Cruzados, Oitenta e Cinco Centavos), alocados do FPE, Programa 7377212.499, Sub-Projeto: Administração do Território Federal, Natureza da Despesa 3.1.3.2.77, consoante Nota Orçamentária nº 14528, emitida em 27 de novem-

bro de 1986, no valor acima mencionado.

**CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS:** Os recursos destinados a execução deste instrumento, serão liberados de uma só vez, após a sua assinatura.

**CLÁUSULA SEXTA - DO DEPÓSITO DOS RECURSOS:** Os recursos que por força deste instrumento a CODEASA receber, enquanto não forem aplicados aos fins a que se destinam, serão depositados em conta bancária especial, a ser movimentada pela CODEASA, obrigando-se esta a enviar ao GOVERNO, extrato de conta e fazer constar o nome do sacado, os números, os valores e as datas das emissões dos cheques e a quem foram pagas as importâncias.

**CLÁUSULA SÉTIMA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS:** A CODEASA prestará conta dos recursos recebidos do GOVERNO através da SEPLAN, no máximo 30 (trinta) dias após o término da vigência deste instrumento.

**CLÁUSULA OITAVA - DA VINCULAÇÃO DE PESSOAL:** Será diretamente vinculado e subordinado a CODEASA, o pessoal que a qualquer título for utilizado na execução dos objetivos deste instrumento tendo com o GOVERNO relação jurídica de qualquer natureza.

**CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA:** O presente CONTRATO terá sua vigência de 1 (um) mês contados a partir da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA - DA PUBLICAÇÃO:** A publicação deste instrumento no Diário Oficial deste Território, deverá ser feita no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data de sua assinatura.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA MODIFICAÇÃO, PRORROGAÇÃO E RESCISÃO:** Mediante assentimento das partes concernentes, este instrumento poderá ser modificado ou prorrogado através de Termo Aditivo, ou rescindido de pleno direito, por inadimplemento, de quaisquer de suas Cláusulas e condições por motivo de conveniência ou por mútuo acordo entre as partes contratantes, independentemente de ação, notificação ou interpelação judicial.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO:** Fica eleito o Foro da Comarca de Macapá, Território Federal do Amapá, para dirimir quaisquer controvérsias oriundas da execução do presente Contrato, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, para validade do que ficou estabelecido pelas partes firmou-se o presente instrumento em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim de direito, na presença de

## DIÁRIO OFICIAL

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL  
Território Federal do Amapá  
DIRETOR

Dr. UBALDO SILVA MEDEIROS

### ORIGINAIS

\* Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de ofício ou memorando.

O Diário Oficial do T.F. do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém/Estado do Pará.

### ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas.

### PREÇOS - PUBLICAÇÕES

\* Publicações - centímetros de coluna..... Cz\$ 18,00

### PREÇOS - ASSINATURAS

\* Macapá..... Cz\$ 160,00

\* Outras Cidades..... Cz\$ 395,00

\* As assinaturas são semestrais e vencíveis em 30 de junho a 31 de dezembro.

Preço do Exemplar..... Cz\$ 1,50

Número atrasado..... Cz\$ 2,00

### RECLAMAÇÕES

\* Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor do Departamento de Imprensa Oficial do T.F. do Amapá, até 8 dias após a publicação.

02 (duas) testemunhas abaixo nomeadas.

Macapá (AP), 10 de dezembro de 1986

JORGE NOVA DA COSTA  
GOVERNO

ROSIVAL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE  
CODEASA

ALFREDO AUGUSTO RAMALHO DE OLIVEIRA  
SEPLAN

TESTEMUNHAS: Ilegíveis

MI - GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

TERMO ADITIVO

PRIMEIRO (1º) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 023/86-SEEC, CELEBRADO ENTRE O GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA E A FÍRMA NORDESTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, PARA OS FINS MELE DECLARADOS.

O Governo do Território Federal do Amapá, neste ato representado pela Secretaria de Educação e Cultura, através de seu titular Senhor Professor JOÃO BOSCO ROSA FERREIRA, daqui em diante denominado simplesmente CONTRATANTE e a FíRma NORDESTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, representada neste ato pelo seu sócio-gerente, Senhora TÂNIA MARIA PENA PESTANA daqui em diante denominado simplesmente CONTRATADA, resolvem de comum acordo delebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº 023/86-SEEC, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo Presente Termo Aditivo, ficam alteradas as Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta, passando a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO: O valor global do presente Contrato importa na soma das quantias de:

Cz\$ 69.234,92 (Sessenta e Nove Mil, Duzentos e Trinta e Quatro Cruzados e Noventa e Dois Centavos), alocados do FPE, Programa de Trabalho nº 08421884,767, Natureza de Despesa 3.1.3.2.00, consoante Nota de Empenho nº 11304, emitida EM 28.10.86, no valor acima mencionado;

Cz\$ 34.617,46 (Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Dezesete Cruzados e Quarenta e Seis Centavos), alocados do FPE, Programa de Trabalho 084.31885.293, Natureza de Despesa 4.1.3.0.07 Nota de Empenho nº 13.857, emitida em 20.11.86 no valor acima mencionado.

CLÁUSULA QUINTA - DA FORMA DE PAGAMENTO: O pagamento a CONTRATADA será efetuado em duas parcelas de igual valor, sendo a primeira a ser paga no dia 07 de dezembro de a presente pagável no dia 30 de dezembro de 1986;

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA: O presente Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura até 31 de dezembro de 1986.

CLÁUSULA SEGUNDA: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do instrumento principal.

E, por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo Aditivo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, para o mesmo fim de direito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Macapá (Ap), 1º de dezembro de 1986

JOÃO BOSCO ROSA FERREIRA  
CONTRATANTE  
TESTEMUNHAS: Ilegíveis

TÂNIA MARIA PENA PESTANA  
CONTRATADA

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
COORDENADORIA SETORIAL DE PLANEJAMENTO  
EQUIPE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

A P R O V O  
JOÃO BOSCO ROSA FERREIRA  
Secretário de Educação e Cultura

PLANO DE APLICAÇÃO

PLANO DE APLICAÇÃO- visando a lavratura de um Termo Aditivo ao Contrato nº 023/86-SEEC, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura e a FíRma NORDESTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CGC: 05.697.610/0001-00, objetivando a continuação dos Serviços de Limpeza e conservação nas Piscinas Parque Aquático Capitão Euclides Rodrigues, Semi-olímpica (Territorial), Praça Chico Noé e APAE, até 06.11.87.

O presente PLANO DE APLICAÇÃO está respaldado na seguinte Classificação Orçamentária:

FONTE	PROGRAMA	ELEMENTO DE DESPESA	DISCRIMINAÇÃO	VALOR Cz\$
F.P.E	08431885.293	4.1.3.0.07	Doutros Serviços e Encargos	34.617,46
T O T A L				34.617,46

Importa o presente PLANO DE APLICAÇÃO no valor de Cz\$ .. 34.617,46 (Trinta e Quatro Mil, Seiscentos e Dezesete Cruzados e Quarenta e Seis Centavos).

Macapá-AP, 10 de dezembro de 1986

FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA FEIJÓ  
Coordenador da Equipe de Orçamento e Finanças

SÍLVIO SOBRINHO SOARES CASTILLO  
Chefe da CSP/SEEC

GOVERNO DO TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ  
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS  
Nº 779/86 - CAESA

A COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA, através da Comissão Permanente de Licitação para Obras, Serviços e Compras de Materiais da CAESA, torna público para conhecimento dos interessados que fará realizar a Tomada de Preços nº 779/86-CAESA, destinada à aquisição de materiais para Implantação dos Mini-Sistemas-Isolados de Abastecimento de Água, para o Bairros periféricos da Cidade de Macapá-AP

A licitação realizar-se-á às 17:00 horas (HBV) do dia 15 de janeiro de 1987, no prédio do Escritório Central da Empresa, localizado à Av. Ernestino Borges nº 222, nesta Cidade, ocasião em que serão recebidos os documentos e as propostas de preços.

A pasta do Edital de Licitação, contendo os elementos necessários à apresentação das propostas, poderá ser obtida no endereço acima mencionado nos horários normais de expediente, mediante o recolhimento à Tesouraria da CAESA da taxa de Cz\$ - 500,00 (QUINHENTOS CRUZADOS).

Macapá (AP), 29 de dezembro de 1986

DAVID NUNES FILHO  
Presidente da CPL

MINISTÉRIO DO INTERIOR  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

OF. CIRCULAR/CISET/Nº 072 - EM 05 DE DEZEMBRO DE 1986

Normas licitatórias e contratos da  
Administração Federal -- Decreto-lei  
nº 2.300, de 21 de novembro de  
1986.

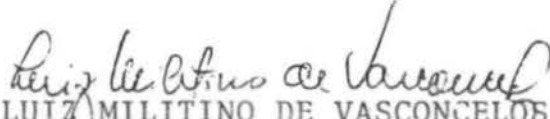
Encaminho a V.Sa., sob cópia, o inteiro teor do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro transato (in DOU de 25 subseqüente), acompanhado da respectiva Exposição de Motivos nº 02/86, de 18 do mesmo mês, do Sr. Consultor Geral da República, que disciplina os procedimentos licitatórios e a celebração de contratos no âmbito da administração federal, direta e autárquica, e dá outras providências.

2. Sobre o assunto, releva destacar o disposto no artigo 86, que sujeita as sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, às disposições do nível diploma, até que sejam editadas, por essas entidades, normas próprias com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação estabelecidos no instrumento de que se trata, a serem, obrigatoriamente, publicadas no Diário Oficial da União.

3. Chamo, por fim, a sua especial atenção para a revogação de todas as normas que, anteriormente, disciplinavam o estatuto jurídico-administrativo em questão, notadamente:

- I - os artigos 50 a 57 do Código de Contabilidade da União, organizado pela Lei nº 4.536, de 28 de janeiro de 1922;
- II - os artigos 736 a 802 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública - RGCP, aprovado pelo Decreto nº 15.783, de 08 de novembro de 1922;
- III - o artigo 1º do Decreto-lei nº 185, de 23 de fevereiro de 1967;
- IV - os artigos 125 a 144 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
- V - a Lei nº 5.456, de 20 de junho de 1968;
- VI - o artigo 1º da Lei nº 5.721, de 26 de outubro de 1971; e
- VII - a Lei nº 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Atenciosamente,

  
LUIZ MILITINO DE VASCONCELOS  
Secretário de Controle Interno



**DECRETO-LEI Nº 2.300 , DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986.**

Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências.

O Presidente da República ,  
com fundamento nos artigos 8º, item XVII, letra "c", e 55, item II, da Constituição,

**D E C R E T A :****CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I  
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 1º. Este Decreto-lei institui o estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras e alienações, no âmbito da Administração Federal centralizada e autárquica.

Art. 2º. As obras, serviços, compras e alienações da Administração, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto-lei.

Art. 3º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir, ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

I. comprometam, restrinjam, ou frustrem, o caráter competitivo do procedimento licitatório;

II. estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

§ 2º. Em igualdade de condições, à vista do critério ou julgamento estabelecido no instrumento convocatório, será assegurado

rada preferência aos bens e serviços produzidos, no País, por empresas nacionais.

§ 3º. A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º. Todos quantos participem de licitação instaurada e procedida por órgãos ou entes da Administração Federal têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento, nos termos deste Decreto-lei.

## Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins deste Decreto-lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade realizada direta ou indiretamente, tais como demolição, fabricação, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, manutenção, transporte, comunicação ou trabalhos técnicos profissionais;

III - Compra - toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Alienação - toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V - Execução direta - a que é feita pelos próprios órgãos e entidades da Administração;

VI - Execução indireta - a que a Administração ou autarquia contrata com terceiros, sob qualquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, por preço certo de unidades determinadas;

c) administração contratada - quando se contrata a execução da obra ou do serviço, mediante reembolso das despesas e pagamento da remuneração ajustada para os trabalhos de administração;

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos

trabalhos, por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

VII - Projeto básico - o conjunto de elementos que defina a obra ou serviço, ou o complexo de obras ou serviços objeto da licitação, e que possibilite a estimativa de seu custo final e prazo de execução;

VIII - Projeto executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra;

XI - Contratante - a União ou autarquia signatária do contrato;

X - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a União ou autarquia.

### Seção III DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 6º. As obras e os serviços só podem ser licitados, quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente, e contratados somente quando existir previsão de recursos orçamentários.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

§ 2º. A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Art. 7º. A execução das obras e dos serviços devem programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º. É proibido o parcelamento da execução de obra ou de serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência de recursos ou comprovada conveniência administrativa.

§ 2º. Na execução parcelada, a cada etapa ou conjunto de etapas de obra ou serviço, há de corresponder licitação distinta.

§ 3º. Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetado.

Art. 8º. Não poderá participar da licitação ou da execução de obra ou serviço:

I - o autor do projeto, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, bem como servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante.

§ 1º. É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II, na licitação de obra ou serviço ou na sua execução, como consultor ou técnico, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º. O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço, que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º. O órgão ou entidade, que elaborou o projeto a que alude este artigo, poderá, excepcionalmente, a juízo do Ministro de Estado competente, presentes razões de interesse público, qualificar-se para a execução do projeto.

Art. 9º. As obras e serviços. poderão ser executados nos seguintes regimes:

I - execução direta;

II - execução indireta, nas seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global;

b) empreitada por preço unitário;

c) administração contratada; e

d) tarefa.

Art. 10. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 11. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

I - segurança;

II - funcionalidade e adequação ao interesse público;

III - economia na execução, conservação e operação;

IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;

V - facilidade na execução, conservação e operação, sem



prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;

VI - adoção das normas técnicas adequadas.

#### Seção IV

#### DOS SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS

Art. 12. Para os fins deste Decreto-lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

§ 1º. A contratação dos serviços previstos neste artigo com profissionais ou empresas de notória especialização dispensa licitação.

§ 2º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

#### Seção V

#### DAS COMPRAS

Art. 13. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.

Art. 14. As compras, sempre que possível e conveniente, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção e assis-

tência técnica;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

§ 1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º. Os preços registrados serão periodicamente publicados no Diário Oficial da União, para orientação da Administração.

§ 3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto.

#### Seção VI DAS ALIENAÇÕES

Art. 15. A alienação de bens da União e de suas autarquias, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) dação em pagamento;
- b) doação;
- c) permuta;
- d) investidura;

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º. A Administração, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência. A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se

destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º. Entende-se por investidura, para os fins desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se torne inaproveitável isoladamente.

§ 3º. A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente, os encargos, prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia nunca inferior a 10% da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis, avaliados isoladamente ou em lote, em quantia não superior a Cz\$ 2.000.000,00, a Administração poderá preferir o leilão.

Art. 17. Os bens imóveis da Administração, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienados;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório.

## CAPÍTULO II DA LICITAÇÃO

### Seção I

#### DAS MODALIDADES, LIMITES E DISPENSA

Art. 18. As licitações serão efetuadas, preferencialmente, no local onde se situar a repartição interessada.

§ 1º. A licitação poderá ser realizada no Distrito Federal sempre que o valor de seu objeto ou o interesse público o exigir.

§ 2º. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação

de interessados residentes em outros locais.

Art. 19. As concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser noticiadas no Diário Oficial da União e em jornal de ampla circulação no País.

Art. 20. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

§ 1º. Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para a execução de seu objeto.

§ 2º. Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente cadastrados, observada a necessária qualificação.

§ 3º. Convite é a modalidade de licitação entre, no mínimo, 3(três) interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos pela unidade administrativa.

§ 4º. Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico ou artístico, mediante a instituição de prêmios aos vencedores.

§ 5º. Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis e semoventes inseríveis para a Administração, ou de produtos legalmente apreendidos, devolvidos a quem de direito ou utilizados no serviço público.

Art. 21. As modalidades de licitação, a que se referem os itens I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

- I - para obras e serviços de engenharia:
  - a) convite - até Cz\$ 1.500.000,00
  - b) tomada de preços - até Cz\$ 15.000.000,00
  - c) concorrência - acima de Cz\$ 15.000.000,00



II - para compras e serviços não referidos no item anterior:

- a) convite - até Cz\$ 350.000,00
- b) tomada de preços - até Cz\$ 10.000.000,00
- c) concorrência - acima de Cz\$ 10.000.000,00

§ 1º. A concorrência é a modalidade de licitação cabível na compra ou alienação de bens imóveis, na concessão de direito real de uso e na concessão de serviço ou de obra pública, qualquer que seja o valor de seu objeto.

§ 2º. Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e em qualquer caso, a concorrência.

§ 3º. As compras de gêneros alimentícios perecíveis, em localidades dotadas de centro de abastecimento, poderão ser realizadas diretamente no referido centro, com base no preço do dia e comprovação por nota fiscal.

Art. 22. É dispensável a licitação:

- I - para obras e serviços de engenharia até Cz\$ 100.000,00;
- II - para outros serviços e compras até Cz\$ 15.000,00 e para alienações, nos casos previstos neste Decreto-lei;
- III - nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- IV - nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V - quando houver comprovada conveniência administrativa na contratação direta, para complementação de obra, serviço ou fornecimento anterior;
- VI - quando não acudirem interessados à licitação anterior, que não possa ser repetida sem prejuízo para a Administração;
- VII - quando a operação envolver concessionário de serviço público e o objeto do contrato for pertinente ao da concessão;
- VIII - para a contratação de serviços técnicos com profissionais de notória especialização;

IX - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

X - para a aquisição de imóvel destinado ao serviço público;

XI - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatível ou inerente às finalidades do órgão ou entidade;

XII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos estatais incumbidos do controle oficial de preços casos em que se admitirá a contratação direta dos bens e serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços.

XIII - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento.

Art. 23. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade jurídica de competição, em especial:

I - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros sujeitos a padronização ou uniformidade, por órgão oficial ou mediante representação de categoria profissional, quando não for possível estabelecer critério objetivo para o julgamento das propostas;

III - para a contratação, com profissionais ou firmas de notória especialização, dos serviços enumerados no art. 12;

IV - quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, ou entidades paraestatais ou, ainda, aquelas sujeitas ao seu controle majoritário, exceto se houver empresas privadas que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que todas ficarão sujeitas à licitação.

§ 1º. É vedada a licitação quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, a juízo do Presidente da República.

§ 2º. É permitida a contratação de remanescente de licitação, para a execução de obra, serviço ou fornecimento idênti-

co ao licitado, desde que atendidas a ordem de classificação e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Art. 24. As dispensas previstas nos incisos V, IX, XI e XII do artigo 22, e nos incisos II e III do artigo 23, necessariamente justificadas, deverão ser comunicadas, dentro de 5 dias, à autoridade superior, que as ratificará ou promoverá a responsabilidade de quem as ordenou. Ratificadas, promover-se-á a celebração do contrato.

## Seção II DA HABILITAÇÃO

Art. 25. Para a habilitação nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - capacidade técnica;
- III - idoneidade financeira;
- IV - regularidade fiscal.

§ 1º. A documentação relativa à capacidade jurídica, conforme o caso, consistirá em:

1. cédula de identidade;
2. registro comercial, no caso de empresa individual;
3. ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores;
4. inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
5. decreto de autorização, devidamente arquivado, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País.

§ 2º. A documentação relativa à capacidade técnica, conforme o caso, consistirá em:

1. registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível, em quantidades e prazos com o objeto da

licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação;

3. prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 3º. A documentação relativa à idoneidade financeira, conforme o caso, consistirá em:

1. demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa;

2. certidão negativa de pedido de falência ou concordata, ou execução patrimonial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica ou domicílio da pessoa física.

§ 4º. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

1. prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

2. prova de quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

§ 5º. Os documentos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada, ou publicação em órgão de imprensa oficial.

§ 6º. Em cada licitação poderá ser exigida, ainda, a relação de compromissos assumidos pelo interessado, que importem diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira.

§ 7º. A documentação de que trata este artigo poderá ser exigida também nos casos de convite.

§ 8º. O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 29 deste Decreto-lei substitui os documentos enumerados neste artigo, obrigada a parte a declarar, sob as penalidades cabíveis, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

§ 9º. A Administração poderá aceitar certificado de registro cadastral emitido por órgão ou entidade federal, desde que previsto no edital.

§ 10. As empresas estrangeiras que não funcionem no País atenderão, nas licitações internacionais, as exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos Consulados e traduzidos por tradutor juramentado, desde que estejam consorciadas com empresas nacio-



nais.

§ 11. Havendo interesse público, empresas em regime de concordata poderão participar de licitação para compra.

Art. 26. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos no artigo anterior, por parte de cada consorciada;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente.

§ 1º. No consórcio de empresas nacionais e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, a empresa nacional, observado o disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º. O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

### Seção III

#### DOS REGISTROS CADASTRAIS

Art. 27. Para os fins deste Decreto-lei, os órgãos e entidades da Administração que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, atualizados pelo menos uma vez por ano, na forma regulamentar.

Parágrafo único. É facultado às unidades administrativas utilizar-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades federais.

Art. 28. Ao requerer inscrição no cadastro, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências do art. 25.

Art. 29. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididos em grupos, segundo a capacidade técnica e financeira, avaliada pelos

elementos constantes da documentação relacionada no art. 25.

§ 1º. Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que se atualizar o registro.

§ 2º. A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

Art. 30. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do art. 25 deste Decreto-lei, ou as estabelecidas para a classificação cadastral.

#### Seção IV

#### DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO

Art. 31. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recursó próprio para a despesa e ao qual serão juntadas oportunamente:

I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II - comprovante das publicações do edital resumido, da comunicação às entidades de classe ou da entrega do convite;

III - original das propostas e dos documentos que as instruírem;

IV - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;

V - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação;

VI - atos de adjudicação e de homologação do objeto da licitação;

VII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

VIII - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso;

IX - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

X - outros comprovantes de publicações;

XI - demais documentos relativos à licitação.

Art. 32. O edital conterà, no preâmbulo, o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a finalidade da licitação, a menção de que será regida por esta lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições de execução e de entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - condições de pagamento, e, quando for o caso, de reajustamento de preços;
- V - condições de recebimento do objeto da licitação;
- VI - condições para participação na licitação e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para o julgamento;
- VIII - local e horário em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação;
- IX - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

§ 1º. O original do edital deverá ser datado e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraíndo-se as cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação.

§ 2º. O edital de concorrência será publicado, em resumo, no Diário Oficial da União durante três dias consecutivos, e uma ou mais vezes em jornal diário da Capital do Estado, do Distrito Federal ou do Território Federal, onde se der a licitação, com a indicação do local em que os interessados poderão obter o texto integral e todas as informações sobre o objeto da licitação. A Administração, conforme o vulto da concorrência, poderá ainda utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 3º. A Administração nas obras e serviços de grande vulto ou complexidade, pode estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo registrado e realizado, como dado objetivo de comprovação da idoneidade financeira das empresas licitantes e para efeito de garantia do adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 4º. O Poder Executivo definirá em ato próprio, o grau de complexidade e o volume da operação, a que se refere o parágrafo anterior, bem assim os limites máximos exigíveis, a fim de que não se frustrate a competitividade do procedimento licitatório.

§ 5º. O edital fixará um prazo mínimo de trinta dias para concorrência e concurso, de quinze dias para tomada de preços e leilão, e de três dias para convite.

Art. 33. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, a que se acha estritamente vinculada.

§ 1º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, a apontar falhas ou irregularidades que o viciariam.

§ 2º. A inabilitação do licitante em qualquer das fases do procedimento licitatório importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Art. 34. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.

Art. 35. A concorrência será processada e julgada com observância do seguinte procedimento:

I - abertura dos envelopes "documentação" e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes "proposta", fechados, aos concorrentes inabilitados, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes "proposta" dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - julgamento, com a classificação das propostas;

V - homologação pela autoridade competente, com a adjudicação do objeto da concorrência ao vencedor.

§ 1º. A abertura dos envelopes "documentação" e "proposta" será realizada sempre em ato público, previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes, facultativamente, e pela Comissão ou servidor



designado.

§ 2º. Todos os documentos e envelopes "proposta" serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão ou servidor designado.

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

§ 4º. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação no Diário Oficial da União.

§ 5º. Ultrapassada a fase de habilitação (itens I e II) e abertas as propostas (item III), não mais cabe desclassificar os licitantes, por motivo relacionado com capacidade jurídica, capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal, salvo em razão de fatos supervenientes, ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 36. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os seguintes fatores:

- I - qualidade;
- II - rendimento;
- III - preço;
- IV - prazo;
- V - outros previstos no edital ou no convite.

§ 1º. Será obrigatória a justificativa escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, quando não for escolhida a proposta de menor preço.

§ 2º. Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º. Não se admitirá proposta que apresente preços unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

Art. 37. O julgamento das propostas será objetivo, devendo, a autoridade ou agente administrativo, realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, a critério previamente estabelecido no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação:

I - a de menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço; e

IV - a de preço-base, em que a Administração fixe um valor inicial e estabeleça, em função dele, limites mínimo e máximo de preços, especificados no ato convocatório.

Art. 38. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexeqüíveis.

Art. 39. A Administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-la por ilegalidade, sempre em despacho fundamentado, sem a obrigação de indenizar.

Parágrafo único. A nulidade do procedimento licitatório induz a do contrato.

Art. 40. A Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitante inferiormente classificado ou terceiro estranho ao procedimento licitatório.

Art. 41. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, e as modalidades de licitação, serão julgadas por uma comissão, permanente ou especial, de, no mínimo, três membros.

§ 1º. No caso de convite, a comissão julgadora poderá ser substituída por servidor designado pela autoridade competente.

§ 2º. A comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais habilitados, no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.

§ 3º. A Comissão julgadora ou o responsável pelo convite serão designados na data da apresentação das propostas, reservadas as comissões permanentes.

§ 4º. Os membros das comissões permanentes não poderão, decorrido o período de sua investidura, que não excederá a um ano, ser reconduzidos para o biênio subsequente.

Art. 42. O concurso, a que se refere o § 4º do artigo

20, deve ser precedido de regulamento próprio, a ser obtido pelos interessados no local indicado no edital.

§ 1º. O regulamento deverá indicar:

- I - a qualificação exigida dos participantes;
- II - as diretrizes e a forma de apresentação do trabalho;
- III - as condições de realização do concurso e os prêmios a serem concedidos.

§ 2º. Em se tratando de projeto, o vencedor deverá autorizar a Administração a executá-lo quando julgar conveniente, mediante licitação, da qual poderá participar o seu autor.

Art. 43. O leilão, a que se refere o § 5º do artigo 20, pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração, para base do preço inicial de venda.

§ 2º. Os bens arrematados serão pagos à vista, ou no percentual estabelecido no edital, e imediatamente entregues ao arrematante, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão.

§ 3º. O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

### CAPÍTULO III DOS CONTRATOS

#### Seção I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. Os contratos administrativos de que trata este Decreto-lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, disposições de direito privado.

§ 1º. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

§ 2º. Os contratos que dispensam licitação devem aten-

der aos termos do ato que os autorizou e da proposta, quando for o caso.

Art. 45. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, e quando for o caso os critérios de reajustamento;

IV - os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - a indicação dos recursos para atender às despesas;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - as responsabilidades das partes, penalidades e valor da multa;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, previstos no art. 67;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso.

Parágrafo único. Nos contratos com pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no estrangeiro deverá constar, necessariamente, cláusula que declare competente o foro do Distrito Federal para dirimir qualquer questão contratual, vedada a instituição de juízo arbitral.

Art. 46. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º. Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

1. caução em dinheiro, em títulos da dívida pública da União ou fidejussória;

2. fiança bancária;

3. seguro-garantia;

§ 2º. Quando exigida, a garantia não excederá de 5% do valor do contrato.

§ 3º. A garantia prestada pelo licitante vencedor será liberada ou restituída após a execução do contrato, ou, facultativamente, na proporção do seu cumprimento.

Art. 47. A duração dos contratos regidos por este Decreto-lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos, exceto quanto aos relativos a projetos ou investimentos incluídos em orçamento plurianual, observado o limite de cinco anos, podendo ser prorrogado se houver interesse da Administração.

§ 1º. Os prazos de início, de etapas de execução, de conclusão e de entrega, admitem prorrogação a critério da Administração, mantidas as demais cláusulas do contrato, desde que ocorra algum dos seguintes motivos:

1. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
2. superveniência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
3. interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho, por ordem e no interesse da Administração;
4. aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por este Decreto-lei (art. 55, § 1º);
5. impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo à sua ocorrência;
6. omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, do qual resulte diretamente impedimento ou retardamento na execução do contrato.

§ 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

§ 3º. O limite de cinco anos, a que se refere este artigo, não se aplica aos contratos de concessão de serviço público.

Art. 48. O regime jurídico dos contratos administrativos, instituído por este Decreto-lei, confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público;



II - extingüi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 69;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução, total ou parcial, do ajuste.

Art. 49. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. O vício a que se refere este artigo não exonera a Administração, que haja eventualmente auferido vantagens do fato, da obrigação de indenizar o contratado, a quem não seja imputável a irregularidade, pelo que houver executado até a data em que for declarada a nulidade.

## Seção II DA FORMALIZAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 50. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, que manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se cópia no processo que lhes deu origem.

Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Art. 51. Todo contrato deve mencionar, no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da dispensa, a sujeição dos contratantes às normas deste Decreto-lei e às cláusulas contratuais.

§ 1º. A publicação resumida do instrumento de contrato, ou de seus aditamentos no Diário Oficial da União, que é condição indispensável para a sua eficácia, será providenciada pela Administração na mesma data de sua assinatura.

§ 2º. É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por este Decreto-lei, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 52. O "termo de contrato" é obrigatório no caso de concorrência e no de tomada de preços, em que o valor do contrato exceda a Cz\$ 2.000.000,00 e facultativo nos demais, em que a Administração poderá substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra" ou "ordem de execução de serviço".

§ 1º. Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2º. Na "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 44.

Art. 53. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato celebrado e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.

Art. 54. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair do direito à contratação sem prejuízo das sanções previstas no art. 73.

§ 1º. O prazo da convocação poderá ser prorrogado, uma vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso pela parte, e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

§ 2º. É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o "termo de contrato" ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições, ou revogar a licitação.

§ 3º. Decorridos 60 dias da data da abertura das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

### Seção III DA ALTERAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 55. Os contratos regidos por este Decreto-lei poderão ser alterados nos seguintes casos:

I - unilateralmente, pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Decreto-lei;

II - por acordo das partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução ou do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade nos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial;

d) para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos.

§ 2º. Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º. No caso de supressão de obras ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição, regularmente comprovados.

§ 4º. No caso de acréscimo de obras, serviços ou compras, os aditamentos contratuais poderão ultrapassar os limites previstos no § 1º deste artigo, desde que não haja alteração do objeto do contrato.

§ 5º. Quaisquer novos tributos ou novos encargos legais que venham a ser criados, alterados ou extintos, após a as-

sinatura do contrato e, comprovadamente, reflitam-se nos preços contratados, implicarão na revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º. O acréscimo ou redução de tributos e novas obrigações legais que se reflitam, comprovadamente nos preços contratados, implicará na sua revisão, para mais ou para menos, conforme o caso;

§ 7º. Em havendo alteração unilateral do contrato, que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

#### Seção IV DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 56. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Decreto-lei, respondendo cada qual pelas conseqüências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 57. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado.

Parágrafo único. O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores, em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Art. 58. O contratado deverá manter no local da obra ou serviço, preposto, aceito pela Administração, para representá-lo na execução do contrato.

Art. 59. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Art. 60. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou redu-

zindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

Art. 61. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato.

Parágrafo único. A Administração poderá exigir, também, seguro para garantia de pessoas e bens. Para os contratos precedidos de licitação, essa exigência deverá constar do edital ou do convite.

Art. 62. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Art. 63. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços;

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, dentro de 15 dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou de vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 59.

II - Em se tratando de compras:

a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;

b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e conseqüente aceitação.

§ 1º. Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nem a ético-profissional, pela perfeita execução do contrato.

§ 3º. O prazo a que se refere a alínea "b", do inciso I, deste artigo, não poderá ser superior a cento e vinte dias,



salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

Art. 64. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - gêneros perecíveis, alimentação preparada e outros materiais, a critério da Administração;

II - serviços profissionais;

III - obras e serviços de valor até Cz\$ 350.000,00, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 65. Salvo disposição em contrário, constante do edital, convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para boa execução do objeto do contrato, correm por conta do contratado.

Art. 66. A Administração rejeitará no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento, se em desacordo com o contrato, podendo, entretanto, recebê-lo com o abatimento de preço que couber, desde que lhe convenha.

#### Seção V

#### DA INEXECUÇÃO E DA RESCISÃO DOS CONTRATOS

Art. 67. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Art. 68. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão no seu cumprimento, levando a Administração a presumir a não conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, exceto se admitida no edital e no contrato ou obtida prévia autorização escrita da Administração;

VII - o desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;

VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do parágrafo único do art. 57;

IX - a decretação de falência, o pedido de concordata ou a instauração de insolvência civil;

X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudique a execução do contrato;

XII - o protesto de títulos ou a emissão de cheques sem suficiente provisão, que caracterizam a insolvência do contratado;

XIII - razões de interesse do serviço público;

XIV - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato, além do limite permitido neste Decreto-lei (art. 55, § 1º);

XV - a suspensão da sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra;

XVI - o atraso superior a 90 dias dos pagamentos devidos pela Administração, decorrentes de obras, serviços ou fornecimento já recebidos salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra.

XVIII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 69. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XIII do artigo anterior;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação processual.

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

§ 2º. No caso do inciso XIII do artigo anterior será o contratado ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido, tendo, ainda, direito a:

I - devolução da garantia;

II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;

III - pagamento do custo da desmobilização.

Art. 70. A rescisão de que trata o inciso I do artigo anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas neste Decreto-lei:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos, material e pessoal empregados na execução do contrato, necessários à sua continuidade, a serem devolvidos ou ressarcidos posteriormente, mediante avaliação;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração e dos valores das multas e indenização a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato, até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º. A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º. É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, assumindo o controle de determinadas atividades necessárias à sua execução.

§ 3º. Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente.

#### CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 71. A recusa injusta do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o à multa aludida no inciso I do art. 73.

Art. 72. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, fixada na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas neste Decreto-lei.

§ 2º. A multa será descontada dos pagamentos ou da garantia do respectivo contrato, ou, ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 73. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição.

§ 1º. Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º. As sanções previstas nos incisos III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 3º. A sanção estabelecida no inciso IV é de competência exclusiva do Ministro de Estado, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 dias da abertura de vista.

Art. 74. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou profissionais que, em razão dos contratos regionais por este Decre-

to-lei:

I - praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal, no recolhimento de quaisquer tributos;

II - praticarem atos ilícitos, visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados.

#### CAPÍTULO V DOS RECURSOS

Art. 75. Dos atos da Administração Federal decorrentes da aplicação deste Decreto-lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 69, aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado no caso do § 3º do art. 73, no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato.

§ 1º. A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os de advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º. O recurso previsto na alínea "a" do inciso I, deste artigo, terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e", do inciso I, deste artigo.



§ 3º. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 dias úteis.

§ 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado. Neste caso, a decisão deverá ser proferida dentro do prazo de 5 dias úteis, contado do recebimento do recurso.

## CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 76. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto-lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Art. 77. A Administração só pagará ou premiará projeto desde que o autor ceda os direitos patrimoniais a ele relativos e possa utilizá-lo de acordo com o previsto no regulamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto disser respeito a obra imaterial, de caráter tecnológico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os dados, documentos e elementos de informação pertinentes à tecnologia de concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza e aplicação da obra.

Art. 78. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 79. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por este Decreto-lei será feito pelo Tribunal de Contas da União, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nesta previsto.

§ 1º. Qualquer licitante, contratado ou pessoa física

ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação deste Decreto-lei, para fins do disposto neste artigo.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no exercício de sua competência de controle da administração financeira e orçamentária (art. 70, §§ 1º e 3º da Constituição), poderá expedir instruções complementares, reguladores dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos.

Art. 80. O sistema instituído neste Decreto-lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências de grande vulto e alta complexidade técnica.

Parágrafo único. Entende-se por pré-qualificação a habilitação dos interessados em procedimento anterior e distinto da licitação. Neste caso, somente os pré-qualificados serão convidados a apresentar propostas.

Art. 81. Os órgãos da Administração poderão expedir normas peculiares às suas obras, serviços, compras e alienações, observadas as disposições deste Decreto-lei.

Art. 82. Os órgãos e entidades da Administração quando celebrarem convênios, acordos, ajustes, protocolos ou consórcios, observarão as disposições deste Decreto-lei, no que couber.

Art. 83. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas deste Decreto-lei, no que couber.

Art. 84. A Administração promoverá, na forma a ser estabelecida em regulamento, cursos, conferências e palestras que visem a dirimir dúvidas e a fixar diretrizes para uniforme aplicação deste Decreto-lei, divulgando as decisões de conteúdo normativo.

Art. 85. Aplicam-se aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as normas gerais estabelecidas neste Decreto-lei.

Parágrafo único. As entidades mencionadas neste artigo e no artigo seguinte não poderão ampliar os casos de dispensa de licitação, nem os limites máximos de valor fixados para convite, tomada de preços e concorrência.

Art. 86. As sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades

controladas direta ou indiretamente pela União, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, ficarão sujeitas às disposições deste Decreto-lei.

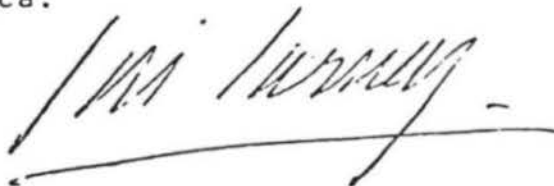
Art. 87. O Poder Executivo fica autorizado a rever, periodicamente, os valores fixados nos arts. 16, 21, 22, 52 e 64 deste Decreto-lei.

Art. 88. O disposto neste Decreto-lei não se aplica às licitações e aos contratos, instauradas e assinados anteriormente à sua vigência.

Art. 89. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 90. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do Código da Contabilidade Pública da União referentes a licitação e contratos; o artigo 1º do Decreto-lei 185, de 23 de fevereiro de 1967; os artigos 125 a 144 do Decreto-lei 200, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei 5.456, de 20 de junho de 1968; o artigo 1º da Lei 5.721, de 26 de outubro de 1971; e a Lei 6.946, de 17 de setembro de 1981.

Brasília, 21 de novembro de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

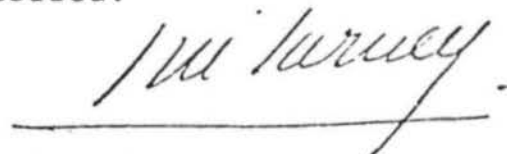


E.M. nº 02/86

Brasília, 18 de novembro de 1986.

*Aprovo.*  
*Em 21/11/86.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:



Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência, nos termos do art. 6º, inciso V, do Decreto nº 92.889, de 7 de julho de 1986, que reorganizou a Consultoria Geral da República, o incluso projeto de decreto-lei que disciplina as licitações e contratações no âmbito da Administração Federal.

2. Este projeto, elaborado pela Consultoria Geral da República, reflete, na concreção de seu alcance, a significativa

preocupação de fixar os lineamentos fundamentais que deverão reger a atividade do Poder Público no plano da administração financeira e da gestão patrimonial.

3. O projeto compõe-se, em sua estrutura formal, de 6 Capítulos, subdivididos em seções, assim ordenados: I. Das Disposições Gerais (Princípios, definições, obras e serviços, serviços técnicos profissionais especializados, compras, alienações) - II. Da Licitação (modalidades, limites e dispensa, habilitação, registros cadastrais, procedimento e julgamento) - III. dos Contratos (disposições preliminares, formalização dos contratos, alteração dos contratos, execução dos contratos, inexecução e rescisão dos contratos) - IV. Das Penalidades - V. Dos Recursos - VI. Disposições Finais e transitórias.

4. O texto ora submetido à elevada consideração de Vossa Excelência inspirou-se, basicamente, no ordenamento jurídico do Estado de São Paulo (leis nºs 10.395, de 17 de dezembro de 1970, hoje revogada, e 89, de 27 de dezembro de 1972) e na experiência jurídica proporcionada pela aplicação das normas do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enriquecida pela interpretação dos Egrégios Supremo Tribunal Federal, Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União.

5. O princípio da licitação, que este projeto consagra como norma reitora da atividade administrativa, reflete as exigências da ordem democrática, que impõe a observância estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da publicidade.

6. O projeto, com o objetivo de proporcionar idênticas oportunidades a todos, não tolera a formulação de quaisquer cláusulas ou a inclusão de quaisquer condições que, pelo caráter seletivo e discriminatório de que se revistam, comprometam, restrinjam ou frustrem a competitividade ínsita ao procedimento licitatório.

A exigência do tratamento isonômico dos licitantes constitui imperativo fundamentalmente democrático, a que a Administração Pública não pode subtrair-se.

A essencialidade desse princípio, considerado irrelegável na licitação, vincula o Poder Público a não favorecer e a não proteger os licitantes potenciais (nesse sentido: v. HELY LOPES MEIRELLES, "Licitação e Contrato Administrativo", p. 13, 4ª ed., 1979; CAIO TÁCITO, "Direito Administrativo", p. 182, 1975).

7. A probidade administrativa configura outro valor cons-

titucionalmente assegurado, cuja intangibilidade incumbe ao Poder Público.

A gestão dos negócios públicos repousa sobre um substrato ético-jurídico que representa um dos fundamentos de validade da própria ação administrativa.

O projeto restringe, em função do interesse público, o discricionarismo do administrador e veda-lhe, atento à exigência de moralidade administrativa, que adote medidas cuja implementação desvie-se dos objetivos para os quais a Administração Pública foi instituída.

8. Outro princípio fundamental, regedor do procedimento licitatório e da própria atividade administrativa, é o da publicidade, que atua como requisito de eficácia da atividade estatal.

A necessidade, reconhecida pelo projeto de transparência absoluta na formulação, condução e execução dos negócios públicos, especialmente os de caráter obrigacional, impõe a publicidade ampla da licitação, em todas as suas fases procedimentais.

A licitação não será sigilosa, sendo públicos, e acessíveis ao público, os atos de seu procedimento, salvo, por óbvias razões, quanto ao conteúdo das propostas, indevassável até a sua classificação e ulterior abertura.

9. Este projeto traça o perfil conceitual da licitação. Define-a como um procedimento administrativo composto de fases seqüenciais, coordenadas e interdependentes, que se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A relação causal entre as diversas fases procedimentais da licitação é especialmente assinalada, neste projeto, naqueles artigos que enfatizam o nexo de vinculação que se estabelece entre cada uma delas.

Assim, a inabilitação do licitante em qualquer dos momentos do procedimento licitatório importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

10. O projeto não esgota a tipologia das licitações nas três modalidades mais conhecidas do nosso direito positivo. Além de referir-se à concorrência, à tomada de preços e ao convite, o texto alude, ainda, ao leilão e ao concurso, como espécies licitatórias.

11. Uma das grandes inovações do projeto consiste em esten-



der às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações sob supervisão ministerial e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União Federal, as regras do procedimento licitatório, no que concerne à realização de suas compras, obras, serviços, alienações e negócios jurídicos outros, até que editem regulamentos próprios, devidamente publicados, disciplinadores de procedimentos seletivos simplificados, que se fundem nos princípios básicos da licitação.

Registre-se que, hoje, "enquanto não suprida a omissão da lei e não existindo norma da própria entidade, a licitação permanece como uma exceção nas contratações das paraestatais..." (v. HELY LOPES MEIRELLES, "Estudos e Pareceres de Direito Público", vol. VIII, p. 46, 1984).

O que se pretende, na realidade, com este projeto, é suprir, em defesa da supremacia do interesse público, esse vacuum legis.

12. A questão da notória especialização é disciplinada, pelo projeto, de modo compatível com os interesses sociais, na medida em que passam a ser adequadamente indicados os elementos caracterizadores dessa especial hipótese de dispensabilidade da licitação.

Muitos têm sido os abusos cometidos pelo administrador na invocação dessa cláusula exoneradora do dever estatal de licitar.

O projeto, para coibir a interpretação arbitrária da norma legal pertinente à dispensa de licitação, nos casos em que configurada a notória especialização, estabelece alguns parâmetros cuja fiel observância ensejará o completo respeito ao interesse público e à exigência de moralidade administrativa.

13. O procedimento da licitação, instaurado com a abertura do processo administrativo no qual ele haja sido autorizado, conclui-se com o julgamento das propostas e seleção da mais vantajosa.

O projeto considera, para efeito de adjudicação do objeto da licitação, como proposta mais vantajosa, aquela que, independentemente do seu valor, apresente-se, por motivos relevantes e justificados, mais adequada, favorável e conveniente ao interesse do serviço público, observadas, dentre outras, as condições de qualidade, rendimento, pagamento do preço e prazo.

Note-se que o projeto não prestigia, necessariamente, o

menor preço. Este não qualifica, só por si, como melhor ou mais vantajosa, qualquer das propostas oferecidas.

As vantagens da proposta serão consideradas em cada caso ocorrente, segundo critérios técnicos e impessoais, justificados pelo interesse da Administração.

Cabe registrar que o fator do menor preço já foi, no passado, critério decisivo para a escolha da proposta. O vetusto Regulamento do Código da Contabilidade Pública da União, instituído pelo Decreto nº 15.783, de 8 de novembro de 1922, consagrava, explicitamente, a regra do menor preço como o fator essencial no julgamento das propostas: "A concorrência cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por mínima que seja a diferença entre ela e qualquer outra" (v. art. 743).

Ressalte-se, contudo, que será obrigatória a justificacão escrita da Comissão Julgadora ou do responsável pelo convite, sempre que não for escolhida a proposta de menor preço.

14. O projeto torna claro que o proponente vencedor - e adjudicatário do objeto licitado - não tem direito público subjetivo à celebração, sempre facultativa, do contrato com a Administração Pública.

O projeto enfatiza que a Administração não poderá celebrar o contrato, sob pena de nulidade, com licitante inferiormen-te classificado ou com terceira pessoa, estranha ao procedimento licitatório.

O licitante vencedor, portanto, tem o direito de não ser preterido pela Administração Pública. Não lhe assiste, porém, o poder de compeli-la a celebrar o contrato.

15. O projeto assegura a todos quantos participem de licitações instauradas e procedidas por órgãos da Administração Federal o direito público subjetivo à observância das normas rituais e à correta aplicação do direito objetivo.

O Egrégio TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, ao estender a tutela jurisdicional aos direitos do particular, ofendidos pela Pública Administração em certame licitatório, acentuou, em voto do eminente Ministro ELMANO CRUZ, que "todo aquele que entra numa concorrência tem o direito de a ver processada regularmente de acordo com a lei que estabelece os seus pressupostos essenciais. Se ela se processou fora dos termos da lei, o concorrente desatendido ou prejudicado, tem o direito de a ver anulada..." (v. Revista de Direito Administrativo, vol. 42, p. 253).

Ao direito do administrado, corresponde o dever estatal de reprimir qualquer situação de ilegalidade, que possa comprometer os fundamentos ético-jurídicos sobre os quais se assenta a atuação da Administração Pública.

O projeto é claro ao determinar a anulação da licitação se ocorrer ilegalidade no seu processamento ou julgamento.

Em tal caso, a invalidação do procedimento, licitatório, por ilegitimidade, induzirá, necessariamente, a nulidade do contrato eventualmente celebrado, sem que, dessa circunstância, decorra obrigação de espécie alguma para a Administração Federal, nem qualquer direito para a outra parte contratante.

O projeto, nesse ponto, incorporou ao seu texto o enunciado nº 473, da Súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe: "A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos..."

A situação de ilegalidade não pode ser tolerada pela Administração Pública, a quem incumbe, como responsável pela preservação da intangibilidade da ordem jurídica, o poder-dever de anular o procedimento licitatório.

Aspectos de oportunidade e de conveniência também poderão ensejar a invalidação, mediante revogação, do procedimento licitatório.

A inquestionável supremacia do interesse público não pode ser condicionada, em sede licitatória, pela conveniência dos administrados.

O licitante não pode, em ocorrendo motivos de interesse público, compelir a Administração a prosseguir ou a completar o procedimento licitatório. Este pode ser revogado a qualquer tempo ou em qualquer fase.

16. A Administração Pública celebra, no desempenho de suas atribuições, contratos de direito público e contratos de direito privado.

Dois, portanto, são os regimes jurídicos a que se submetem os contratos da Administração Pública: (a) regime jurídico especial, de direito público e (b) regime jurídico comum, de direito privado.

Os contratos administrativos, sujeitos a regime jurídico especial, deferem à Administração Pública, que deles participa

com supremacia de poder, prerrogativas extraordinárias, traduzidas, formalmente, nas cláusulas exorbitantes ou derogatórias do direito comum.

Daí a justa observação de THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, ao abordar este tema inçado de tão profundas dificuldades: "A teoria dos contratos administrativos constitui um dos pontos mais importantes no estudo do direito administrativo, não somente pela relevância de sua aplicação, mas ainda porque aqui se encontra a fronteira menos definida do direito público com o direito privado" (v. "Tratado de Direito Administrativo", vol. 2, p. 303, 1942).

17. O projeto, ao dispor sobre a formalização dos contratos da Administração Pública, exige-lhes forma escrita, sob pena de nulidade, e condiciona-lhes a eficácia à publicação de seu instrumento, ou de seus aditamentos, no Diário Oficial da União.

Essas medidas são plenamente aptas a cercear e impedir os abusos decorrentes da celebração de contratos com efeitos retroativos.

O projeto é bastante claro a esse respeito: torna-se vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos pelo projeto, bem assim às suas alterações, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Os contratos da Administração Federal, regularmente publicados no jornal oficial, passam a ter eficácia ex nunc.

18. Os poderes de controle e direção da Administração Pública, na execução dos contratos, constituem um aspecto expressivo que atende à necessidade de satisfazer os do interesses coletivos, tornando, o particular contratado, um real colaborador do serviço público.

Assim, o projeto dispõe sobre a alteração unilateral da situação jurídico-contratual, no que pertine às cláusulas regulamentares ou de serviço, respeitada, sempre, a equação econômico-financeira do contrato, vale dizer, "a equivalência razoável entre as obrigações, atendida a álea ordinária do contrato" (v. CAIO TÁCITO, op. cit., p. 294).

O poder de controle da Administração Pública traduz-se, por sua vez, na prerrogativa de que esta dispõe - e o projeto disciplina - de fiscalizar e supervisionar a correta execução dos contratos.

19. A cessação do vínculo jurídico-obrigacional, que emerge



dos contratos celebrados pela Administração Pública, pode decorrer de situações ordinárias (adimplemento e término do prazo estipulado) ou de situações extraordinárias (rescisão e anulação).

CARLOS S. DE BARROS JUNIOR, versando o tema, esclarece que "a extinção dos contratos administrativos pode decorrer de sua normal execução nos termos convencionados, de rescisão por ilegalidade ou descumprimento das obrigações assumidas, por mútuo acordo, ou, ainda, por conveniência, mais propriamente, por motivo de interesse público" (v. "Contratos Administrativos", p. 81, item nº 59, 1986).

No que concerne à rescisão, impende ressaltar a que se processa por ato unilateral e escrito da Administração.

A rescisão discricionária, que é de ordem pública, constitui, na lição de ANDRÉ DE LAUBADERE, uma das características extraordinárias do contrato administrativo. Fundamenta-a o interesse do serviço público, caso em que o particular contratado será ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados, que houver sofrido (v. "Traité de Droit Administratif", p. 357, item nº 615, 1973).

20. O controle de legalidade da despesa pública constitui tema de inquestionável relevância. Mereceu, do projeto, adequado tratamento.

Sem prejuízo do sistema de controle interno, mantido pelo Poder Executivo no âmbito da Administração Federal, o Anteprojeto dispõe que a verificação das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos por ele regidos será feita pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, na forma da legislação pertinente.

Qualquer cidadão poderá representar àquela Egrégia Corte contra abusos e irregularidades cometidos na gestão financeira da Administração Federal.

O Tribunal de Contas ocupa expressiva posição institucional no plano de nosso sistema de direito positivo.

É uma instituição que nasceu com a República, criada pelo Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890, editado pelo Governo Provisório.

Ascendeu à dignidade constitucional com a Carta Política de 1891, cujo art. 89 assim o contemplou: "É instituído um Tribunal de Contas para liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso...".



O perfil jurídico-constitucional do Tribunal de Contas da União confere-lhe eminência e autonomia em face dos órgãos da soberania do Estado. "O Tribunal de Contas da União", assinala o Ministro EWALD SIZENANDO PINHEIRO, "não guarda relação de dependência com qualquer dos Poderes do Estado, nem está subordinado, expressamente, a nenhum deles" (v. "O controle externo no Brasil, a nível federal", in "Revista do Tribunal de Contas do Município de São Paulo", nº 31, p. 41, 1981).

Com a promulgação da Carta Constitucional, de 1967, operou-se significativa transformação no sistema de verificação da legalidade da despesa pública, que deixou de ser objeto de registro, prévio ou posterior, pelo Tribunal de Contas.

Sob o ordenamento vigente, "toda atuação dos Tribunais de Contas deve ser a posteriori, não tendo apoio constitucional qualquer controle prévio sobre atos ou contratos da Administração direta ou indireta, nem sobre a conduta de particulares que tenham gestão de bens ou valores públicos, salvo as inspeções e auditorias in loco, que podem ser realizadas a qualquer tempo" (v. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo Brasileiro", p. 602, 11ª ed., 1985).

Se, de um lado, é certo que a Carta Federal em vigor repudiou o sistema de registro de atos e contratos administrativos, por reputá-lo insuficiente, é relevante observar, de outro lado, que se ampliou a jurisdição dos Tribunais de Contas, outorgando-se-lhes o poder de inspeção, assentado nos §§ 3º e 4º, do art. 70, do texto constitucional (nesse sentido: CAIO TÁCITO, "O controle da Administração e a Nova Constituição do Brasil", in Revista de Direito Administrativo, vol. 90, p. 23; THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI, "O Tribunal de Contas - Órgão constitucional - Funções próprias e funções delegadas", in Revista de Direito Administrativo, vol. 109, p. 1; JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Curso de Direito Constitucional Positivo", p. 243, 2ª ed. 1984; LUIZ OCTÁVIO GALLOTTI, "O Tribunal de Contas da União e a prática de sua competência constitucional", in Revista de Direito Administrativo, vol. 131, p. 1).

21. Um último aspecto, de evidente pertinência e conexão com o tema deste projeto, merece análise e reflexão, embora, pela natureza de que se reveste, somente admita solução no plano constitucional.

Trata-se do exame da legalidade das despesas originadas por contratos celebrados pela Administração Federal.

Verificada a ilegalidade, e não adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, o Tribunal de Contas da União solicitará ao Congresso Nacional, nos termos da Constituição (art. 72, § 5º, "c"), que suste a execução do contrato impugnado ou, então, ordene outras medidas que se imponham ao efetivo resguardado dos objetivos legais.

Se o Congresso Nacional não deliberar sobre essa solicitação do Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 dias, tornar-se-á insubsistente a impugnação deduzida pela Corte de Contas (CF, art. 72, § 6º)....

Note-se, pois, que o texto constitucional atribuiu ao silêncio do Poder Legislativo um inaceitável efeito legitimador de vícios e defeitos que inquinam, por sua natureza mesma, contratos celebrados pela Administração.

É preciso impedir que abusos cometidos contra o erário público se consumem, auxiliados pela inércia das Casas Legislativas. Cumpre, pois, conferir à impugnação do Tribunal de Contas eficácia suspensiva da execução dos contratos, até que o Poder Legislativo, expressamente, aprecie a impugnação, quer acolhendo-a, quer rejeitando-a.

22. Saliente-se, por necessário, Senhor Presidente, que o caráter financeiro das normas licitatórias justifica, plenamente, a edição do proposto decreto-lei, com fundamento no artigo 55, n. II, da Carta Federal.

A licitação e a celebração dos contratos pela Administração Pública participam, na lição autorizada do ilustre tributarista brasileiro, Professor RUI BARBOSA NOGUEIRA, "dos meios de realização da despesa e receita pública, integrando-se, necessariamente, na execução orçamentária, objeto por excelência do Direito Financeiro" (v. Revista de Direito Administrativo, vol. 85, p. 186).

O eminente Ministro MOREIRA ALVES, Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, perfilha idêntica orientação, como se deduz da seguinte passagem do voto que proferiu no julgamento da Representação n. 1 057-DF: "... Com efeito, sou dos que entendem que as normas atinentes à licitação se situam no campo

do direito financeiro, e não no do direito administrativo" (v. Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 104, p. 65).

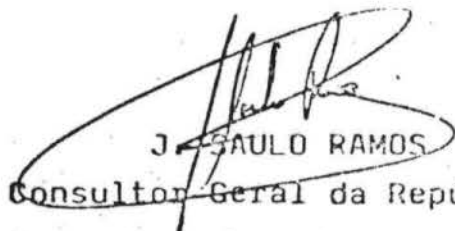
O douto HELY LOPES MEIRELLES assinala que as normas re-  
gedoras da licitação e dos contratos da Administração Pública são  
de direito financeiro, posto que se trata de matérias que "acar-  
retam despesas para a Administração e alteração patrimonial de  
seus bens e valores" (v. "Licitação e Contrato Administrativo",  
p. 18, 6ª ed., 1 985).

Essa posição doutrinária, que preponderantemente inclui  
os institutos da licitação e dos contratos da Pública Administra-  
ção no campo de incidência do direito financeiro, também encontra  
suporte nos ensinamentos de CARLOS S. DE BARROS JUNIOR, "Contra-  
tos Administrativos", p. 30, item n. 21, 1 986; J. NASCIMENTO  
FRANCO e NISSKE GONDO, "Concorrência Pública", p. 12, item n. 2;  
FRANCESCO DI RENZO, "I Contratti della Pubblica Amministrazione",  
p. 1/2 e 12, 1 969.

23. Não posso concluir a presente Exposição de Motivos sem  
proclamar a decisiva e fundamental importância de que se reves-  
tiu, na elaboração deste projeto de decreto-lei, a participação  
do eminente jurista e mestre consumado de Direito Público, Pro-  
fessor HELY LOPES MEIRELLES, a cuja orientação segura e superior  
muito deve a Consultoria Geral da República.

24. Estas, Senhor Presidente, são as minhas considerações a  
respeito do conteúdo do projeto de decreto-lei que submeto, res-  
peitosamente, à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 18 de novembro de 1 986.

  
J. SAULO RAMOS  
Consultor Geral da República